

Processo: 1084585
Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO
Requerentes: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Lassance
Processos referentes: 851853, Tomada de Contas Especial; 958320 e 958116, Recursos Ordinários
Procuradores: Fidélis da Silva Morais Filho, OAB/MG 1.108-A; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809 e Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

PEDIDO DE RESCISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME TÉCNICO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Admite-se a concessão de tutela de urgência para que o Pedido de Rescisão seja recebido com efeito suspensivo quando houver elementos que evidenciem, ainda que no curso do processo, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 197 do Regimento Interno, ficando suspensos, até o julgamento de mérito nos presentes autos, os efeitos da decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 09/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851853, e modificada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 21/2/2018, nos autos dos Recursos Ordinários n.ºs 958.320 e 958.116;
- II) determinou a intimação dos petiçãoários e do Município de Lassance da decisão;
- III) determinou que, concluídas as providências, os autos fossem remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para novo exame e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva, respectivamente, Prefeito e Diretora de Tesouraria do Município de Lassance no exercício de 2008, com o objetivo de rescindir decisão transitada em julgado nos autos Tomada de Contas Especial n. 851.853.

Após a manifestação da unidade técnica à peça 6 do SGAP, admiti o Pedido de Rescisão **sem efeito suspensivo**, baseado num juízo de cognição sumária sobre a documentação até então juntada aos autos, considerando não estarem presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no Código de Processo Civil, a saber, plausibilidade do direito e *periculum in mora* (peça 8).

Posteriormente, os peticionários apresentaram outros documentos (peças 13 a 20) que, submetidos a análise técnica (peças 27 a 33) e parecer ministerial (peça 35), levaram-me a uma outra convicção sobre os fatos.

Ao exame detido dos autos, verifiquei que a imputação de dano foi baseada no cálculo realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), que, às fls. 683/685 dos autos de n. 851.853, relacionou uma série de cheques que teriam sido descontados e/ou endossados pela Diretora de Tesouraria do Município entre os meses de junho e dezembro de 2008.

De acordo com o acórdão recorrido, “o procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie” era irregular e colocava em risco os recursos financeiros do Município. Dessa forma, por ser absolutamente desconhecida a destinação de tais recursos, considerou-se que o saque dos cheques teria resultado em dano ao erário no valor total de R\$1.168.731,69.

Depois, ao apreciar os Recursos Ordinários n.ºs 958.116 e 958.320, o Tribunal Pleno negou-lhes provimento e manteve o julgamento das contas como irregulares, mas reduziu, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Em suas razões de decidir, o Relator considerou:

No caso em tela, segundo os recorrentes, os cheques foram emitidos e endossados, e os recursos correspondentes foram sacados em dinheiro para pagamento de despesas públicas. Todavia, **não foram juntadas nos autos da TCE, tampouco nos dos recursos ordinários em exame, as notas de empenho, as notas fiscais quitadas ou documentos equivalentes de quitação, probatórios das despesas que teriam sido pagas com as quantias sacadas das contas bancárias**, mas tão somente os registros da conta “caixa”, motivo pelo qual não foi demonstrada pelos recorrentes a legalidade do gasto público. (Grifos nossos)

Pois bem. Com vistas a subsidiar seu pleito, os recorrentes fizeram anexar ao Pedido de Rescisão cópias de notas de empenho e documentos comprobatórios referentes às competências janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008. As demais competências do exercício, conforme certificado pela Prefeitura Municipal de Lassance à peça 15, não foram localizadas nos arquivos da Prefeitura, assim como não o foram as conciliações bancárias da conta caixa realizadas pela Tesouraria no exercício de 2008.

Assim, ao analisar as informações e documentos às peças 15 a 20 do SGAP, a 1ª CFM concluiu, à peça 27, que:

o valor histórico do Dano ao Erário indicado na r. Decisão Combatida, proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 09/12/2014, nos autos nº 851.853 – Tomada de Contas Especial, modificada pelos Recursos Ordinários nº 958.116 e 958.320, de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), **merece ser retificado para R\$ 770.656,98 (setecentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).** (Grifos originais)

De acordo com a unidade técnica, o fato de não terem sido localizadas pela Prefeitura as conciliações bancárias da conta Caixa realizadas pela Tesouraria impossibilitava corroborar, de forma incontestada, que os pagamentos foram de fato efetuados em espécie, ou seja, diretamente pelo “Caixa” da Prefeitura.

Apurou-se que os documentos de despesas apresentados (peças 16 a 20 do SGAP) resultavam em R\$ 567.504,92 (quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos), dos quais deveriam ser excluídos R\$ 279.614,13 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e treze centavos), por não haver evidências mínimas de que foram realmente pagas em espécie via CAIXA. Com isso, chegou-se ao montante de R\$ 770.656,98 (setecentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Inicialmente, releva registrar que, a despeito de os recorrentes terem apresentado notas de empenho e comprovantes de despesa dos meses de janeiro, março, abril, maio, os cheques que ensejaram a apuração de dano ao erário pela CTCE referem-se apenas aos meses de junho e dezembro de 2008. Nesse sentido, entendo que o cálculo realizado pela unidade técnica deveria ter se atido às ocorrências desse período (junho a dezembro), ao invés de considerar o universo total dos documentos juntados.

Ademais, apesar de a Prefeitura Municipal de Lassance ter informado a não localização das conciliações bancárias da conta Caixa, observa-se que tais documentos se encontram anexados à TCE n. 851.853, evidenciando as movimentações diárias de entrada e saída e, inclusive, a realização de pagamentos em dinheiro.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 140 do Regimento Interno, que confere ao Relator competência para presidir a instrução processual e determinar as medidas necessárias ao saneamento dos autos, **chamo o feito à ordem** e determino a realização de novo exame da documentação acostada aos autos, devendo a unidade técnica competente atentar para a data de ocorrência dos fatos, para a imprescindível identificação dos lançamentos realizados na “conta corrente caixa” que se relacionam aos cheques apontados pela CTCE, bem como para o necessário confronto entre os registros contábeis, as notas de empenho e os documentos comprobatórios de despesa anexados ao Pedido de Rescisão.

Uma vez que a documentação acostada aos autos indica a possibilidade de reforma da decisão rescindenda (**probabilidade do direito**); que a realização de novo exame, embora indispensável à elucidação dos fatos e à apuração da verdade real, atrasa a prolação da decisão de mérito ao demandar a reabertura da fase instrutória, sujeitando os petiçãoários ao cumprimento imediato do *decisum* com potencial dano à sua esfera patrimonial e elegibilidade (**perigo de dano**); que, a despeito de o art. 109 da Lei Complementar n. 102/2008 prever que o Pedido de Rescisão será recebido sem efeito suspensivo, esta Corte tem admitido sua concessão cautelar, a exemplo dos processos n.ºs 1095275 (Relator: Conselheiro Durval Ângelo, sessão de 30/09/2020); 986957 (Relator: Conselheiro Mauri Torres, sessão de 14/08/2019); 1095040 (Relator: Conselheiro José Alves Viana, sessão de 23/09/2020); 1095323 (Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 21/10/2020); reputo caracterizados os pressupostos da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual, concedo, excepcionalmente, *ad referendum* do Pleno, **efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão** com fundamento no art. 197 do Regimento Interno, ficando suspensos, até o julgamento de mérito nos presentes autos, os efeitos da decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 09/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, e modificada

pelo Tribunal Pleno na Sessão de 21/2/2018, nos autos dos Recursos Ordinários n.ºs 958.320 e 958.116.

Intimem-se os peticionários e o Município de Lassance dessa decisão.

Em seguida, os autos deverão ser incluídos em pauta para referendo, nos termos do §2º do art. 197 do Regimento Interno.

Concluídas as providências, os autos deverão ser remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para novo exame e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

REFERENDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *